

## LEGAL ALERT

### ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

#### LEI N.º 9/2022, DE JANEIRO

Foi publicada, no passado dia 11 de janeiro, a [Lei n.º 9/2022](#) ("Lei"), que procede à alteração de vários diplomas legais – entre os quais o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais e o Estatuto do Administrador Judicial –, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2019/1023](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visou, *inter alia*, aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas.

A presente Lei **entra em vigor 90 dias após a sua publicação**.

Esta Lei é aprovada no âmbito da Componente C18 – relativa à área da Justiça Económica e Ambiente de Negócios – do Plano de Recuperação e Resiliência e resulta de uma iniciativa governamental **destinada, entre o mais, a acelerar e a redefinir o processo de insolvência**, a fim de contribuir para um sistema judicial **mais eficaz**, em benefício das micro, pequenas e médias empresas e dos investidores.

#### Implementação das Medidas

Das inovações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, cumpre destacar, desde logo, as seguintes:

- **Atribuição** ao administrador da insolvência da tarefa de **elaborar um plano de liquidação, com metas temporalmente definidas**, de excussão dos bens que constituem a massa insolvente; e
- **Instituição de rateios parciais obrigatórios** sempre que as quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a 10 000 EUR e a respetiva titularidade não seja controvertida.

Mais ainda, a presente Lei propõe-se clarificar alguns aspetos processuais e substantivos sobre os quais tem havido dissenso na doutrina e/ou na jurisprudência, de que é exemplo a questão da natureza

exaustiva do catálogo de créditos subordinados e do catálogo de pessoas especialmente relacionadas com o devedor.

Por outro lado, compete também referir que a Lei n.º 9/2022 trouxe consigo **mudanças assinaláveis** que deverão conduzir a uma **maior proteção e envolvimento dos credores no âmbito do processo de insolvência**, a saber:

- A **transformação** dos créditos compensatórios resultantes da cessação dos contratos de trabalho pelo administrador da insolvência, após a declaração de insolvência do devedor, sendo aqueles **créditos sobre a insolvência**, assegurando assim, também quanto a este ponto, a necessária segurança e igualdade na aplicação do Direito;
- A **flexibilização** dos requisitos necessários para que seja aprovado o plano de insolvência, **sendo minorado o respetivo quórum de aprovação**; e
- A **diminuição, para 10%**, do montante da caução que os credores garantidos devem pagar a fim de apresentar uma proposta de aquisição do bem garantido.

**Em matéria de Processo Especial de Revitalização**, a Lei n.º 9/2022 apresenta alterações de fundo a este processo que se prendem, designadamente: *(i)* com a classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas; *(ii)* com as novas maiorias de aprovação, pelos credores, do plano de recuperação; *(iii)* com os requisitos para a homologação, pelo tribunal, do plano de recuperação; *(iv)* com o conteúdo do plano de recuperação; e *(v)* com os privilégios concedidos a quem, no decurso do Processo Especial de Revitalização ou em execução do plano de recuperação, financiar a atividade da empresa.

## A equipa de Reestruturação e Insolvência

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).